

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10469.004880/92-96  
Recurso nº : 114.590  
Matéria: : IRPJ e OUTROS: EXERC. 1.988 E 1.989  
Recorrente : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Recorrida : DRJ EM RECIFE (PE)  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 108-04.780

**IRPJ - DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS - INDEDUTIBILIDADE:**  
Não são operacionais os gastos com aluguel, água, luz, telefone, colégio de filhos, cartão de crédito e outros dispêndios particulares dos sócios, suportados por liberalidade pela pessoa jurídica e, por consequência, devem ser adicionados na apuração do lucro real, por serem indedutíveis.

**IRPJ - CUSTOS E DESPESAS SUSTENTADOS EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS - MULTA AGRAVADA:** A utilização de documentos inidôneos, para registro de custos de serviços comprovadamente não prestados pelos emitentes, nem pertinentes à atividade da empresa, acarreta a indedutibilidade dos valores indevidamente lançados, cujo tributo será exigido com a imposição de penalidade majorada.


**IR FONTE - DECORRÊNCIA:** Os valores glosados pelo Fisco, que propiciaram a redução indevida do resultado dos períodos-base de 1.987 e 1.988, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%, na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

**PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA :** Confirmada a exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é devida a contribuição ao Programa de Integração Social, calculada na modalidade de dedução daquele imposto.

**TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:**  
Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA,



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

Recurso nº. : 114.590  
Recorrente : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração, dos quais remanescem os lançamentos de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 388/390), da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO DO IR - fls. 916/918), e do Imposto de Renda incidente na Fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 (IR-FONTE - fls. 951/953), em função das seguintes irregularidades, extraídas em breve resumo do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 388/390:

### 1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS PARTICULARES DOS SÓCIOS:

Falta de adição ao lucro real, dos gastos particulares dos sócios com aluguel, água, luz, telefone, escolas e outros dispêndios, pagos através de cheques emitidos pela pessoa jurídica e contabilizados como despesas operacionais.

#### Valor Tributável:

Exerc. 1.988 - período-base de 1.987	Cz\$ 185.123,62
Exerc. 1.989 - período-base de 1.988	Cz\$ 482.671,93

### 2 - CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS:

Valores contabilizados pela atuada com base em documentos inidôneos, relativos a serviços que não foram prestados, cujos pagamentos foram todos contabilizados a crédito da conta "Caixa", quando a empresa adotava procedimento rotineiro de pagar seus fornecedores através de cheque nominativo, mesmo os gastos de pequeno valor. Foram glosados os documentos dos emitentes:



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

CONSTRUTORA J. SANTOS LTDA, acostados às fls. 86/102, todos emitidos no ano de 1.987, indicando serviços prestados junto à Petrobras que, em resposta à intimação, declarou que os serviços contratados com a ENGEQUIP (autuada) foram por ela mesmo prestados, não sendo transferidos a terceiros. Consta que os sócios da emitente são pessoas simples, sem recursos, semi-analfabetas, que firmaram declaração juntada à fl. 134 informando que a empresa foi constituída unicamente para prestar serviços para a Embratel, estando desativada desde que rescindiu aquele contrato, não tendo prestado qualquer serviço à ENGEQUIP, nem dela recebido qualquer pagamento em cheque ou moeda corrente.

JBM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, emitente das notas fiscais de fls. 178/182, todas do ano de 1.988, constando a descrição genérica de "comissões referente a serviços prestados", enquanto que o seu objeto social é a "prestação de serviços técnicos industriais" ( fl. 184). Além de não estarem indicadas as operações que deram origem às comissões, as receitas da autuada provinham quase que integralmente de contratos com a Petrobras e CBTU (Cia Brasileira de Trens Urbanos), contratos angariados através de processo de licitação, onde não é pertinente a intermediação.

MANOEL TOMÉ DE SOUZA, firma individual, emitente das Notas Fiscais nºs 020 e 021 de 29/12/88 (fl. 189), também relativas à "comissão de vendas de serviços feitos à CBTU - Cia Brasileira de Trens Urbanos".

LUIZ GONZAGA DE GOES, firma individual, emitente das notas fiscais de fls. 144/148, todas em 1.988, com menção de serviços de "Drenagem", "Desmatamento" e "Terraplanagem", não incluídos nos contratos firmados pela autuada com a Petrobras. Além do mais, em depoimento prestado à fiscalização, declarou o titular da citada firma individual que não conhece a ENGEQUIP, "não tendo prestado qualquer serviço para ela ... pois jamais fui dono ou tive qualquer empresa de prestação de serviços" (fl. 150), não sendo sua a assinatura aposta no recibo de fl. 149.



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

L & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA, emitente das Notas Fiscais de fls. 156/158, todas em 1.988, também com descrição genérica de "comissões sobre serviços executados", sem comprovação das operações pertinentes, além da declaração expressa do seu sócio no sentido de que "essa empresa jamais chegou a operar, não tendo qualquer movimento durante todo esse período ... Declaro também que jamais prestei qualquer serviço à empresa ENGEQUIP - Engenharia de Equipamentos Ltda ... ou a qualquer outra empresa ..." (fl. 169).

**Valor Tributável:**

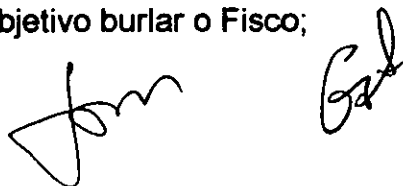
<b>Exercício de 1.988 - período-base de 1.987</b>	<b>Cz\$ 13.631.051,00</b>
<b>Exercício de 1.989 - período-base de 1.988</b>	<b>Cz\$ 93.481.524,15</b>

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 406/418, onde alegou a autuada, em breve síntese:

a) que as anotações nas cópias de cheques serviam para alocação dos custos na área de atuação de cada sócio ou diretor, e mesmo que se tratem de gastos particulares de sócios, a dedução não pode ser integralmente invalidada, devendo respeitar o limite das retiradas previsto no art. 236 do RIR/80;

b) que não é procedente a acusação de notas fiscais inidôneas, pois aqueles emitentes querem praticar a sonegação, eximindo-se da responsabilidade tributária das operações por eles praticadas;

c) que não há norma que proíba o pagamento em dinheiro, ou que exija o pagamento só em cheque, sendo que nas operações listadas pela fiscalização, efetuou-se o pagamento em dinheiro a pedido das próprias prestadoras de serviços, evidenciando que já tinham como objetivo burlar o Fisco;



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

d) que não vê óbice para que se pague comissão mesmo em operações contratadas através de licitação, pois não se trata de transferência de responsabilidade ou subempreitada;

e) que a fiscalização pautou seu trabalho unicamente em presunção, o que só é admissível quando a lei expressamente a preveja;

f) que a penalidade agravada depende da intenção do agente na prática do ilícito tributário, não podendo prosperar por não estar comprovada nos autos;

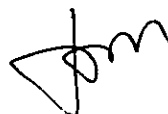
g) por último, pleiteou a realização de perícia técnica para verificar a possibilidade de a autuada ter prestado os serviços constantes das notas fiscais glosadas, em função de seus equipamentos existentes à época.

Informação fiscal às fls. 904/909, após realização de novas diligências, concluindo pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 1.017/1.038, pela qual a autoridade julgadora manteve parcialmente a tributação, determinando a exclusão da incidência do IR-Fonte sobre as parcelas glosadas a título de "Gastos Particulares de Sócios", assim como o cancelamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1.989, período-base de 1.988. Confirmou a não aplicação da multa majorada sobre as incidências reflexas, determinando a redução da multa agravada no lançamento do PIS-Dedução. No tocante as duas matérias que sustentam a tributação, a decisão está assim ementada:

**"DESPEAS PARTICULARES DE DIRIGENTES - NÃO DEDUTIBILIDADE**

*É inadmissível considerar-se como despesa operacional para fins de apuração do IRPJ, gastos particulares dos dirigentes da pessoa jurídica, quando ficou devidamente comprovado nos autos que tais*



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

*gastos não guardam qualquer relação com a atividade da empresa, nem com a manutenção da respectiva fonte produtora.*

***“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - CUSTOS INDEVIDOS***

*Demonstrado, por vários meios de prova, que a contribuinte fiscalizada utilizou, largamente, notas fiscais atribuídas a empresas prestadoras de serviços, cuja existência não logrou comprovar, bem como a efetividade do pagamento dos serviços e sua execução, procede a tributação dos valores a elas correspondentes, como custos indevidos, bem como a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), em vigor na data da autuação, por caracterizado o evidente intuito de fraude.”*

Cientificada da decisão em 10.07.96 (AR de fl. 1044), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 09.08.96, em cujo arrazoado de fl. 1.046/1.053, além de reiterar expressamente os termos da sua impugnação, aditou novas contrariedades aos valores lançados, alegando:

a) que os gastos particulares dos sócios, talvez mal contabilizados, constituem-se em remuneração indireta e, por isso, dedutíveis para fins de apuração do lucro real;

b) que a Construtora J. Santos Ltda, ao contrário do que alega o Fisco, existe e está cadastrada na Prefeitura Municipal de Natal;

c) que o Fisco “... *está querendo receber por duas vezes a mesma exação, sobre o mesmo fato gerador*” (fl. 1.050), uma vez que lavrou auto de infração arbitrando o lucro da firma individual MANOEL TOMÉ DE SOUZA, sendo um dos fundamentos o fato de ter encontrado nota calçada, sendo o valor da via do talão infinitamente inferior ao da primeira via encontrado e glosado na autuada;



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

d) citou jurisprudência para reforçar a sua tese de que não participou da infração mencionada na acusação, alegando que *“o ilícito não foi praticado pela autuada e sim pela emitente”*, pelo que descabe a multa de 150%;

e) contestou a inclusão da TRD, como fator de indexação no cálculo do crédito tributário lançado;

f) em arremate, aduziu que a alíquota de 25% do IR-Fonte, prevista no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, só pode ser aplicada *“... sobre a metade daquilo que for considerado omissão de receita (50% da omissão), e não sobre a totalidade do omissor”*, citando julgado do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, cuja ementa transcreveu à fl. 1.052;

g) invocou o inciso IX, do art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), para requerer que fosse ordenada *“... a intimação pessoal do contribuinte para que possa fazer sua sustentação oral, através de advogado legalmente constituído”* (fl. 1.053).

Contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal (RN), objetando contra o pleito da TRD e, invocando tratar-se de recurso meramente protelatório, pleiteou a manutenção da decisão de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A perícia requerida e rechaçada em primeira instância deve ser mesmo indeferida, por não revelar qualquer utilidade para o livre convencimento do julgador, além da impropriedade de estar voltada para atestar situação ínsita aos próprios registros da Recorrente, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

Passo ao exame de mérito, abordando as matérias que sustentam a tributação.

### **1 - GASTOS PARTICULARES DOS SÓCIOS - INDEDUTIBILIDADE**

A fiscalização deparou-se com grande quantidade de cópias de cheques, que foram juntadas às fls. 18/84, que indicam pagamentos de gastos particulares dos sócios, que vão desde contas de água, luz, telefone, aluguel, IPTU, cartão de crédito, até despesas com colégio dos filhos, que foram todos contabilizados como despesas operacionais e, por consequência, deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

À evidência, são despesas estranhas à atividade da pessoa jurídica, e não necessárias à manutenção da fonte produtora, cuja dedutibilidade encontra óbice no art. 191 do RIR/80, por estarem ausentes os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade.



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

O argumento de revestirem a condição de retiradas indiretas não pode prosperar, posto que esses valores, além de não terem sido adicionados nas remunerações individuais para fins de incidência dos encargos legais (IR, INSS), foram assumidos pela própria pessoa jurídica por mera liberalidade, inexistindo qualquer documento que atribua à Recorrente a assunção do ônus desses encargos, como efetiva contraprestação da atividade de seus dirigentes.

Assim, é de ser mantida a glosa dos valores lançados neste item, ante a comprovada natureza dos gastos particulares, estranhos à atividade da empresa.

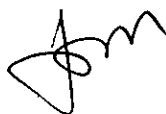
#### **DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS - DOCUMENTOS INIDÔNEOS**

Conforme descrito no relatório, pesa contra a Recorrente a acusação de ter-se utilizado de documentos inidôneos, que não correspondem às operações neles descritas, que foram contabilizados como custo ou despesa, implicando redução indevida do resultado do seu período-base, o que propiciou a retirada de recursos financeiros da pessoa jurídica.

Extrai-se dos autos, trabalho detalhado da fiscalização que permitiu tipificar a situação de cada um daqueles emitentes, resultante das pesquisas e diligências realizadas, dos depoimentos colhidos e das investigações acerca da ausência de efetividade das supostas operações.

É de ser registrado que todos os elementos trazidos aos autos militam contra a Recorrente, posto que, em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, sejam através de documentos (contratos e esclarecimentos da Petrobras), sejam através de informações e depoimentos prestados por terceiros, inclusive pelos emitentes das questionadas notas fiscais de serviços.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, começando por demonstrar que os supostos serviços foram efetivamente prestados. Neste ponto, é de ser



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

reconhecida a dificuldade de se comprovar a intermediação - que justificaria as comissões - em operações só contratadas através de processo licitatório. As declarações prestadas pela Petrobras e as cópias dos contratos firmados com a autuada, também esvaziaram a possibilidade de se comprovar a prestação de serviços de "drenagem", "desmatamento" e "terraplanagem", posto que negados pela própria tomadora de tais serviços.

Essas evidências explicam porque a Recorrente não logrou comprovar, também, o efetivo pagamento dos supostos serviços, visto que, como bem registrou a fiscalização, todos esses pagamentos foram contabilizados a crédito da conta "Caixa", quando a empresa adotava procedimento rotineiro de efetuar o pagamento de todas as suas obrigações através de cheques, mesmo as de pequeno valor. Isso está comprovado na glosa analisada no item anterior, onde ficou evidenciado que as contas de água, luz, telefone e escola, de interesse dos sócios, eram todas pagas através de cheques. Por que só essas notas de serviços, de expressiva monta, seriam pagas em dinheiro?

A indagação é respondida levemente pela Recorrente, ao afirmar que era exigência desses prestadores de serviços de que os pagamentos fossem efetuados em dinheiro, o que demonstraria a intenção premeditada (deles) de burlarem o Fisco. Nada mais irresponsável ! Há recibos com flagrante falsidade de assinaturas (fls. 128, 129 e 149). O emitente MANOEL TOMÉ DE SOUZA, a quem se atribuiu a titularidade de firma individual, era pessoa interna dos quadros da própria empresa, conforme atestam os reembolsos de gastos de viagens de fls. 624/625. A sua nota fiscal de serviços de fl. 189, ainda assim calçada, foi preenchida pela mesma pessoa que emitia as notas fiscais da ENGEQUIP, o que fica evidente do confronto da sua caligrafia com as lançadas nas notas fiscais da empresa de fls. 626/628.

O conjunto probatório se fecha com as declarações firmadas pelos supostos emitentes, que são categóricos em afirmar que não prestaram serviços à Recorrente, tampouco receberam qualquer remuneração em dinheiro, ou através de cheque.



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

Assim, diante desse quadro, são irrelevantes as alegações da Recorrente que pretende comprovar, através de contrato de constituição e cadastro municipal, que a Construtora J. Santos efetivamente existiu de direito, posto que o questionamento acerca da sua existência legal assume *status* puramente marginal, na avaliação dos fatos em litígio.

Também irrelevante para o deslinde da controvérsia que a firma individual do Sr. MANOEL TOMÉ DE SOUZA tenha sido autuada pela Receita Federal, com o arbitramento de seus resultados, uma vez que esse procedimento, longe de configurar a alegada duplicidade de tributação, não é suficiente para legitimar a dedutibilidade de gasto sustentado, unicamente, em nota fiscal daquele emitente, cujos serviços ali descritos, comprovadamente, não foram prestados.

Não pode prosperar a alegação de que o procedimento fiscal está calcado em presunção não catalogada pela lei tributária, uma vez que já demonstrado o desacerto e desespero dessa afirmação. Ademais, ainda que assim não fosse, a utilização das presunções não deveria causar espanto à Recorrente, visto que estão elas legitimadas como meio de prova, consoante dispõe expressamente o art. 136 do Código Civil:

*“Art. 136 - Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:*

*I - Confissão.*

*II- Atos processados em juízo.*

*III - Documentos públicos ou particulares.*

*IV - Testemunhas.*

***V - Presunção.***

*VI - Exames e vistorias.*

*VII - Arbitramento” (grifei)*

De outro lado, tipificada a redução da base tributável mediante a utilização de documentos inidôneos, que não correspondem aos serviços tomados pela autuada, é



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

pertinente a imposição da multa agravada de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, vigente à época dos fatos.

### TRD COMO JUROS DE MORA

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

*“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”*

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”,* consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

### **LANÇAMENTOS REFLEXOS:**

#### **PIS-DEDUÇÃO DO IR**

Tratando-se de exigência sustentada na mesma matéria fática, já analisada no tocante à incidência principal do imposto de renda, impõe-se a sua manutenção, pela estreita relação de causa e efeito.

Embora tenha entendimento divergente quanto a não aplicação de penalidade agravada nos procedimentos reflexos, vejo que a redução da multa de ofício já foi processada em primeira instância, em caráter definitivo, decisão que não mais comporta revisão neste Colegiado, nesta particularidade.

#### **IMPOSTO DE RENDA - FONTE**

Confirmada a redução indevida dos resultados dos períodos-base de 1.987 e 1.988, tem aplicação o disposto no art. 8º, do Decreto-lei 2.065/83, que considera esses valores automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 25%.

É despropositada a pretensão da Recorrente para que a alíquota incida sobre a metade (50%) daqueles valores, posto que a base de cálculo dessa tributação está expressamente referida na norma citada, como sendo o valor integral da omissão de receita, ou da redução indevida do resultado. Embora a Recorrente não tenha indicado o dispositivo legal que daria sustento à sua pretensão, parece-me que estaria laborando em equívoco, inspirada em norma prevista no § 6º, do art. 8º, do Decreto-lei 1.648/78, matriz legal do art. 400, § 6º, do RIR/80 que, no entanto, trata de critério vinculado à sistemática



Processo nº. : 10469.004880/92-96  
Acórdão nº. : 108-04.780

de tributação do Lucro Arbitrado, nas hipóteses de omissão de receitas, situação que não se coaduna com os fatos sob julgamento.

De todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do cálculo do crédito tributário a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

*CS*